

A. I. N° - 017903.0801/03-7
AUTUADO - NORDESTE COMESTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 05.12.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0482-04/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/08/2003, exige ICMS, no valor total de R\$ 17.476,04, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”, no valor de R\$ 16.387,68.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$ 1.088,36.

O autuado apresentou defesa, fls. 62/63, impugnando o lançamento tributário com as seguintes alegações:

1. Em referência a Infração 01, o auditor considerou que todas as compras foram a vista, porém o autuado realizou compras a vista e a prazo.
2. Quanto a omissão de saídas de mercadorias apuradas através de entradas não registradas, esclarece que as mesmas encontram-se devidamente registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Ao finalizar, diz que coloca a disposição da fiscalização os Livros Diário e Registro de Entradas, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 66/67, o autuante não acata as alegações defensivas, as quais foram rebatidas com os seguintes argumentos:

1. Diz que o autuado não teve o cuidado de observar no demonstrativo da Auditoria das Disponibilidades – Pagamentos mensais pelas compras 2001, folhas 19 a 58. Em seguida citou como exemplo, a compra efetuada em 24/11/2000, no valor de R\$ 3.648,20 (Nota Fiscal 271 da Dahuer Ind. Ltda), onde o pagamento aparece em janeiro e fevereiro de 2001, conforme consta nas duplicatas. Acrescenta que assinalou com marca texto outros exemplos.
2. Sustenta que os demonstrativos anexos ao Auto de Infração, foram criteriosamente detalhados quanto a data da compra e a data de pagamento, para não deixar dúvidas quanto ao levantamento efetuado nas disponibilidades do autuado, comprovando que o Livro Diário, quando confrontado com o demonstrativo da Auditoria das Disponibilidades, realizados à vista dos documentos e as datas do efetivo pagamento, não tem sustentação nenhuma.
3. Quanto a alegação defensiva de que as notas fiscais encontram-se escrituradas no Livro de Registro de Entrada, o autuado não mencionou o números do livro ou páginas dos alegados lançamentos.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”, Infração 01 e a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, Infração 02.

Quanto à Infração 01, após analisar os demonstrativos e documentos anexados às fls. 19 a 58 dos autos, constatei que o autuante, com base no Livro Caixa e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, em alguns meses no exercício 2001.

Sendo constatado a ocorrência de suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo , tiveram a sua origem desconhecida.

Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. Em sua defesa, o autuado limita-se a alegar, de forma genérica, de que não teria praticados a infração apontadas, porém, não indicou nenhum erro ou falha nos levantamentos realizado pelo auditor e, também, não apresentou qualquer elemento de prova para elidir a presunção.

Ressalto, com fulcro no § 5º, do art. 123, do RPAF/99, que a prova documental deveria ter sido apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; se refira a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, fato que não foi demonstrado pela defesa.

Assim, entendo que a Infração 01 restou caracterizada.

Em relação à Infração 02, o autuado não apresentou qualquer documento para comprovar que teria escriturado as notas fiscais, apesar de ser bastante simples a produção de prova da escrituração, bastando tão somente juntar cópia do seu livro Registro de Entradas.

Devo ressaltar, com base no art. 143, do RPAF, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Desta forma, entendo que a referida Infração encontra-se devidamente comprovada.

Saliento que os fatos geradores das Infrações 01 e 02 ocorreram em datas distintas. Ademais as notas fiscais consignadas na Infração 02, não foram objeto de inclusão na Auditoria de Caixa (Infração 01), sendo possível a cobrança do imposto sobre ambas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017903.0801/03-7**, lavrado contra **NORDESTE COMESTÍVEIS LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.476,04**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR